



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Registro: 2025.0000359765

Nº 27780

Remessa Necessária Cível

Processo nº 1000868-16.2023.8.26.0596

Apelante: Juízo Ex Officio

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: Serrana

Relator(a): JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. *Petição inicial instruída com os documentos essenciais para a compreensão da controvérsia e encerra conteúdo lógico-jurídico que habilita o desencadeamento dos atos da jurisdição, porquanto apresenta os fatos e fundamentos que envolvem a causa de pedir (prestação de serviços decorrentes de contratos celebrados entre as partes), permitindo, no plano hipotético, a análise do pedido (pagamento da prestação devida). Objeção processual rejeitada.*

PRESCRIÇÃO. *Não configuração. Afastamento do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil. Aplicação do artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional de 5 anos para cobrança contra os entes públicos. Exceção substancial afastada.*

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. *Suficiência do conjunto probatório quanto a existência dos débitos e a efetiva prestação dos serviços. Contestação genérica quanto a não demonstração da prestação dos serviços. Prevalência das notas fiscais e faturas juntadas. Procedência do pedido mediato. Sentença mantida.*

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. *A condenação deve considerar o julgamento dos Embargos de declaração no RE n. 870.947/SE (Tema 810 do STF) e do REsp n. 1.495.146/MG (Tema 905 do STJ), que reconheceram a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 e estabeleceram os índices aplicáveis para cada modalidade de débito fazendário. Incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com os precedentes vinculantes.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incidência do IPCA-E desde a data de cada vencimento das faturas e juros de mora da poupança a partir da citação. Superveniência da EC 113/2021. Determinação de observância dos Temas 810 do STF e 905 do STJ até a vigência da EC 113/21 e, a partir de então, da Taxa SELIC.

REMESSA NECESSÁRIA REJEITADA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de remessa necessária determinada pelo juízo “a quo” em ação de cobrança ajuizada por TELEFONICA BRASIL S.A. em face do MUNICÍPIO DE SERRANA, em que se discute o direito ao recebimento de valores derivados dos Contratos Administrativos n. 104/2017 e 105/2017, bem como seus aditivos 01 e 02, o que totaliza a quantia de R\$ 1.067.737,26.

A sentença de fls. 19380/19382 julgou procedente o pedido mediato.

É o relatório.

A ação foi ajuizada para cobrança de R\$ 1.067.737,26, atinente a serviços de telefonia fixa comutado (STFC), nas modalidades local, longa distância nacional inter e intra regional, acesso e 1 digital, acesso de terminais analógico, serviço 0800, locação de PABX, serviços de comunicação multimídia (SCM), acesso internet dedicado, acesso internet banda larga, serviços gerenciados de segurança (MSS-Managed Security Services), derivados dos Contratos Administrativos n. 104/2017 e 105/2017, bem como seus aditivos 01 e 02.

O Município, em contestação, arguiu a objeção processual de inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou a prescrição trienal dos créditos, bem como a ausência de prova da efetiva prestação dos serviços.

O juízo “a quo” julgou procedente o pedido mediato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rejeito a objeção processual atinente a inépcia da petição inicial.

A petição inicial encerra conteúdo lógico-jurídico que habilita o desencadeamento dos atos da jurisdição, porquanto apresenta os fatos e fundamentos que envolvem a causa de pedir (prestação de serviços decorrentes de contratos celebrados entre as partes), permitindo, no plano hipotético, a análise do pedido (pagamento da contraprestação devida).

No mais, a petição inicial foi instruída com documentos que demonstram os serviços prestados, permitindo a análise do pedido.

Anoto que *“a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional”* (STJ, REsp n. 193.100/RS, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2001).

Ultrapassada a objeção processual, passo a analisar a exceção substancial atinente a prescrição.

Não há falar em aplicação do prazo de prescrição trienal estabelecido pelo Código Civil.

Ademais, em se tratando de ente público, a regra aplicável é a do artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32, que estabelece que *“as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”*.

A parte promoveu a cobrança de valores devidos a partir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de maio de 2018, sendo a ação ajuizada em maio de 2023. Como se vê, a ação foi ajuizada no prazo prescricional de 5 anos.

Vencida a exceção substancial, passo a analisar o substrato da demanda.

A controvérsia gravita em torno da exigibilidade dos valores cobrados pela Telefonica oriundos de prestação de serviços de telefonia ao Município de Serrana.

Não há controvérsia sobre a relação travada entre as partes. A parte apresentou os Contratos Administrativos 104/2017 e 105/2017, oriundos do Pregão 099/2017 e aditivos contratuais (fls. 77/149), sem que houvesse impugnação do Município.

Conquanto o Município alegue que a autora não comprovou a efetiva prestação dos serviços, a petição inicial foi instruída com todas as Notas Fiscais e Faturas de Serviços de Telecomunicações dos últimos cinco anos antes da propositura da ação, prova que lhe era possível exigir.

O Município, por sua vez, não nega a prestação dos serviços, apenas sustenta de forma genérica que não foi comprovada a prestação dos serviços.

Também não trouxe aos autos qualquer evidência de que os serviços não estavam sendo prestados.

Desse modo, não comprovou o fato impeditivo arguido em contestação, ônus que seria seu, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n. 870.947, em que foi firmada a Tese de repercussão geral n. 810, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelece: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

O STJ concluiu o julgamento do Recurso Especial n. 1.495.146/MG, em que foi firmada a Tese n. 905 estabelecendo o seguinte:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. (...)."

Em 03.10.2019, o STF rejeitou os embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no RE 870.947/SE e, em razão disso, não houve modulação dos efeitos da decisão, do que se extrai a aplicação do IPCA-E desde a promulgação da Lei n. 11.960/2009.

No caso dos autos, deve incidir IPCA-E desde a data de cada vencimento das faturas juntadas, bem como juros da poupança, desde a data da citação.

Porém, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, o índice a ser aplicado à correção monetária e aos juros de mora, nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, é a taxa Selic, uma única vez, nos termos do artigo 3º, “*in verbis*”:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Como se vê, a sentença deve ser mantida, preservando-se o raciocínio do ilustre sentenciante.

Pelo exposto, rejeito a remessa necessária, em decisão monocrática.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator